



**RESOLUÇÃO DE MESA N° 027/2025  
DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA  
PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO PELA  
LEI FEDERAL N° 14.133/2021, NO ÂMBITO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização no ano de 2025.

**CONSIDERANDO** que, desde sua publicação, não é permitido utilizar a Lei nº 14.133/2021 e demais vigentes que tratam de licitações e contratos de forma combinada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**CONSIDERANDO** que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal do Rio Grande.

**Art. 2º** Em âmbito Municipal as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao percentual de 25% do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

**Art. 3º** O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

- I - Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;
- II - Atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais permanentes e/ ou materiais de consumo que a Câmara não tenha condições adequadas para acondicionamento e estocagem.

§ 1º O Regime Especial de Execução de que trata este decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

**Art. 4º** O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II – A compra por mais de uma vez um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro fica vinculada à justificativa;

**Art. 5º** O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - Documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

II - O requisitante deverá apresentar junto à solicitação de demanda documentos que comprovem que o contratado está:



- a) regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) regular perante a Justiça do Trabalho;
- e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no caso de prestação de serviço.

**III-** com a autorização da autoridade competente.

**1º** Nos casos de aquisição de pequenas compras em valores inferiores a 5% do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 será exigido, para fins de habilitação do fornecedor, apenas o documento previsto no inciso II, alínea “a” do caput deste artigo.

**2º** Nos casos de contratação de serviços de pronto pagamento em valores inferiores a 10% do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 será exigido, para fins de habilitação do prestador, apenas os documentos previstos no inciso II, alíneas “a” e “c” do caput deste artigo.

**3º** Fica expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Câmara Municipal do Rio Grande, 29 de outubro de 2025.

Vereador Rovam castro

Vereador Rubilar tavares-Juquinha

Vereador Fábio Domingues -Fabinho

Vereadora Prof.<sup>a</sup> Denise Marques

Vereador Luciano Figueiredo – Luka